



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

Objeto: Processo Seletivo Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões  
Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00397/12**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06539/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de outubro de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06539/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pilões, realizados nos exercícios de 1996 a 1998, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 43/46, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da comprovação da participação dos ACS e ACE nos processos seletivos públicos realizados pelo Estado ou em qualquer outro certame, o que torna ilegais os atos de regularização constantes no presente processo;
2. ausência, na Lei nº 121/2007, da quantificação das vagas para os cargos dos ACS e ACE;
3. registro no SAGRES dos atuais ACS e ACE como AGENTES DE SAÚDE e com data de admissão no exercício de 2008, quando deveria referir-se ao exercício de efetiva admissão.

A Auditoria ainda sugeriu notificação ao Prefeito de Pilões para que solicite à Secretaria de Estado de Saúde todos os documentos comprobatórios da participação dos atuais ACS e ACE do município de Pilões, existentes naquela secretaria, tal como fizeram os demais municípios em diversos outros processos com o mesmo objeto.

O Gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito de Pilões para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DEAPG/DIGEP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06539/10**

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de outubro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR